



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000311367**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1151008-61.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A, é apelado ELETROPARQUE ELETRICIDADE LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1151008-61.2024.8.26.0100**

Apelante: Getnet Adquirência e Serviços para Meios de Pagamento S.A.

Apelada: Eletroparque Eletricidade Ltda.

MM. Juiz de Carlos Eduardo Vieira Ramos

Comarca: São Paulo - 8ª Vara Cível do Foro Central Cível

**Voto nº 18.042**

**AÇÃO DE DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - Gestão de meios de pagamento - Sentença de procedência - Irresignação da requerida - Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* - Não acolhimento - Mérito - Créditos relativos a transação realizada com cartão de crédito, por meio do sistema administrado pela ré (“Getnet”) - Ausência de repasse à autora, sob a alegação de que as operações foram impugnadas pelo titular do cartão - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Serviço que é utilizado como insumo na atividade econômica desenvolvida pelo requerente - Risco da atividade que recai sobre a requerida - No caso em testilha, não restou evidenciado o descumprimento de normas de segurança e de prevenção por parte do estabelecimento comercial - Negativa do repasse dos valores à autora após a autorização das transações pela ré que caracterizou comportamento contraditório - Condenação da ré ao pagamento de indenização pelos valores referentes às vendas realizadas pela autora que é medida de rigor - Sentença mantida - Recurso desprovido.**

Trata-se de sentença (fls. 225/233), cujo relatório se adota, que, em sede de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Eletroparque Eletricidade Ltda. em face de Getnet Adquirência e Serviços para Meios de Pagamento S/A, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte requerida a pagar R\$ 7.206,20. Julgo improcedentes os demais pedidos.”

Em virtude da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao

pagamento de 50% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$1.000,00.

A autora opôs embargos de declaração (fls. 236/240), os quais foram rejeitados por meio da decisão de fls. 242/243.

Irresignada, recorre a ré (fls. 246/266), aduzindo, em síntese, que não se aplica ao caso o diploma consumerista, pois *“o estabelecimento comercial que contrata o serviço de adquirência prestado pela Getnet o utiliza para fins de incremento em sua atividade negocial, sendo considerado como insumo para a forma de pagamento a ser aceito no seu estabelecimento, não sendo o destinatário final da cadeia”* (fl. 256). Observa que *“a relação havida com o estabelecimento comercial com a Getnet é uma relação de direito comercial e não consumerista”* (fl. 257). Tece considerações acerca do funcionamento do mercado de meios de pagamento. Verbera que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, citando que há previsão expressa no contrato acerca da possibilidade de cancelamento da liquidação em casos de transações fraudulentas (*chargeback*). Alega que quem inicia o procedimento do *chargeback* é o consumidor, de forma que a decisão não cabe à credenciadora, bem como argumenta que a autora não esclareceu como as transações foram efetuadas, deixando de comprovar se cumpriu os termos do contrato. Assevera que *“os efetivos responsáveis seriam os portadores do cartão utilizados nas transações contestadas e os compradores do produto (terceiros fraudadores)”*, ressaltando que não se confunde com as operadoras de cartões. Esclarece que *“a participação da Getnet está limitada à transmissão das informações trocadas entre o portador do cartão, lojista, bandeira e banco emissor, não tendo qualquer responsabilidade com o ocorrido”* (fl. 264). Defende que eventual ilegalidade na constatação dos motivos das contestações das transações deve ser feita perante o portador do cartão ou o banco emissor, ressaltando, ainda, que compete à autora zelar pela regularidade das suas transações (por exemplo, solicitação de confirmação da titularidade e da identidade dos compradores, a fim de evitar fraudes ou cancelamentos. Entende que inexistente nulidade das cláusulas contratuais relativas ao *chargeback*, notadamente à luz do princípio da obrigatoriedade dos contratos. Forte nessas premissas, requereu a reforma da r.

sentença, para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 267/268).

Intimada, a autora apresentou contrarrazões (fls. 272/280).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

### **É o relatório.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Eletroparque Eletricidade Ltda. em face de Getnet Adquirência e Serviços para Meios de Pagamento S/A.

Narra a autora, na inicial, que contratou os serviços de solução digital de pagamentos da ré, que, a cada venda efetuada pela *internet*, autoriza ou não a transação, gerando, à autora, em caso de aprovação, expectativa de recebimento. Nesse contexto, afirma que realizou uma venda no valor de R\$ 7.206,20 (parcelada em quatro vezes), em 12/04/2024, através do aplicativo *WhatsApp*, sendo o pagamento realizado através de *link* enviado pela recebedora de pagamentos GETNET. Afirma, assim, que “a transação foi realizada por intermédio da plataforma da Requerida, mediante a geração de um *link* de pagamento, o qual, após ser devidamente autorizado, permitiu que a requerente liberasse a mercadoria para entrega. Alega, contudo, que a despeito da legitimidade do negócio e a entrega dos produtos de acordo com as orientações do comprador, acabou não recebendo os valores, os quais foram retidos pela ré em razão da cláusula de *chargeback*, que consiste no cancelamento das vendas pelo não reconhecimento da compra pelo titular do cartão de crédito ou débito. Destaca que tomou todas as precauções necessárias para a realização da venda, conforme se depreende das capturas de tela de conversas constantes dos autos, sendo ilegítimas as cláusulas do contrato de adesão firmado entre as partes que transferem ao estabelecimento comercial o risco pelas operações. Reitera que as vendas foram autorizadas pelo sistema disponibilizado pela ré, de modo que, pelo risco de sua atividade, o prejuízo por eventual fraude ou irregularidades nas transações, ausente qualquer ato ilícito imputável à empresa autora, deve por aquela (*Getnet*) ser suportada. Argumenta, ainda, a necessidade de ser indenizada moralmente, frente ao ato ilícito perpetrado pela requerida, ao deixar

de repassar os valores. Forte nessas premissas, propugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 7.206,20, e por danos morais, em quantia não inferior a R\$ 7.000,00.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 134/156), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, alegando que não é a responsável pela autorização das transações, mas sim o banco emissor do cartão utilizado como meio de pagamento. Afirmar que é mera credenciadora e se insere na categoria de instituição de pagamento e não de instituição financeira. Alega que sua função é tão somente transmitir as informações entre o estabelecimento comercial, o banco emissor do cartão e a bandeira do cartão. Afirmar, assim, que a conferência que ocorre no momento da compra é realizada pelo banco emissor e pela bandeira, sendo a credenciadora responsável tão somente por possibilitar o intercâmbio dos dados. Forte nessas premissas, propugnou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos iniciais.

Intimada, a autora manifestou-se em réplica (fls. 209/219).

Por fim, sobreveio a r. sentença de parcial procedência (fls. 225/233), nos termos expostos no relatório.

Tecidas referidas considerações, passo à análise do recurso.

Por proêmio, no que concerne à alegação preliminar de ilegitimidade passiva, não assiste razão à apelante.

Deveras, à luz da denominada teoria da asserção ou *prospettazione*, as condições da ação devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, de tal modo que a carência de ação deve ser reconhecida apenas quando possível constatar a ausência de uma das referidas condições em cognição não exauriente.

Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 6. As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva "ad causam", os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o

réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor. (...)” (REsp 1769520/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019).

No caso em testilha, observa-se a pertinência subjetiva da ré, a quem a autora imputa responsabilidade pelos fatos narrados na petição inicial e os consequentes prejuízos sofridos. Deveras, na petição inicial, a autora aduziu não ter sido repassado o montante de R\$ 7.206,200, que lhe seria devido em virtude de compras realizadas com os *links* de pagamento da requerida.

Ademais, os fundamentos invocados pela apelante, de que: (i) o procedimento de *chargeback* consta do contrato firmado entre as partes, o qual é acionado pelo consumidor, sem qualquer ingerência por parte da credenciadora, (ii) os efetivos responsáveis seriam os portadores do cartão utilizados nas transações contestadas e os compradores do produto (terceiros fraudadores), (iii) sua responsabilidade estaria limitada à transmissão das informações trocadas entre o portador e o lojista, (iv) a transação pode ser cancelada ainda que o cliente tenha obtido o código de autorização, uma vez constatada a ocorrência ou suspeitas de fraude ou irregularidades e (v) eventual ilegalidade na constatação dos motivos das contestações das transações deve ser feita perante o portador do cartão ou o banco emissor, confundem-se notoriamente com o mérito da demanda. Com efeito, como ensina José Roberto dos Santos Bedaque:

“Se o autor indicar para figurar como réu no processo pessoa diversa daquela que, segundo a descrição fática por ele mesmo feita, participa da relação substancial, estará configurada a ilegitimidade passiva. Mas, se houver identidade entre o réu e a pessoa que, segundo o autor, deve suportar os efeitos da sentença, por figurar na relação substancial controvertida, ele será parte legítima. Se no curso do processo se apurar que o réu não participa da situação material descrita na inicial, o pedido será julgado improcedente.

Em outras palavras, **a legitimidade é aferida com base no direito substancial afirmado pelo autor, não na sua efetiva existência. Se o réu negar a condição de devedor ou se impugnar a titularidade**

do crédito pelo autor, surge questão de mérito no processo. A defesa é direta e tem natureza substancial: o réu impugna o fato constitutivo do direito do autor, tal como afirmado na inicial. Discute-se sobre a real existência do crédito pretendido pelo autor.” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 280-281, destaques nossos)

Em hipóteses análogas, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DE COBRANÇA. Serviço de pagamento eletrônico. Empresa demandante que realiza a montagem e venda de câmbios de caminhão e ônibus, valendo-se dos serviços da ré para facilitar a forma de pagamento através do sistema Pagseguro, e que reclama o pagamento do preço pela venda de produto entregue, sem a transferência da quantia correspondente por parte da ré. SENTENÇA de parcial procedência, com a condenação da ré à restituição do valor do produto. **APELAÇÃO só da ré, que reitera a preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando quanto ao mérito pela improcedência, sob a argumentação de que houve "chargeback". EXAME: legitimidade passiva da ré bem configurada, tendo em vista a narrativa e o pedido formulado na inicial, ante a aplicação da "teoria da asserção".** Determinação de devolução do preço à ré, para a autora, ante a condição da ré de mantenedora do sistema de pagamento no meio eletrônico em que se consumou a compra e venda, como responsável pela transferência da quantia equivalente ao produto negociado. Verba honorária devida ao Patrono da autora que comporta majoração para dezesseis por cento (16%) do valor da condenação "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1041249-84.2019.8.26.0506; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021; destaques nossos)

“Apelação. Ação de obrigação de não fazer, indenização por danos morais e repetição do indébito. Venda e Compra de acessórios de card games por meio do PagSeguro - Alegada falta de repasse dos créditos da autora após o envio dos produtos e majoração indevida da taxa remuneratória - Sentença de parcial procedência - Apelos das partes - **Ilegitimidade passiva da ré afastada** - Irrelevância quanto à aplicabilidade ou não do CDC, porquanto não autorizaria a inversão do ônus probatório - Peculiaridade do caso concreto - Ré que não comprovou a origem da majoração do percentual da taxa remuneratória - Inexistência de qualquer documento a comprovar o recebimento da confirmação de pagamento antes do envio do produto - Inteligência do artigo 373, inciso I, do CPC - Danos morais não configurados - O mero descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral - Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré mantida, diante de sucumbência recíproca - Inteligência do artigo 85, §14º, CPC - Sentença mantida. Recursos desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1059659-60.2013.8.26.0100; Relator (a): Maria Cristina de Almeida Bacarim; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 27/11/2019; destaques nossos)

“REPARAÇÃO DE DANOS. **Ilegitimidade passiva. Preliminar afastada.** Mérito. Créditos de vendas efetuadas pelo Apelado em e-commerce que não lhe foram repassados, canceladas as transações. Conduta da Apelante apoiada em cláusula contratual (chargeback). Cláusula nula, por transferir ao comerciante a responsabilidade da Apelante pelos riscos da sua atividade. Desequilíbrio contratual evidenciado. Afronta ao princípio da boa-fé objetiva e à função social do contrato. Ausência, ademais, de prova das supostas fraudes.



Crédito que deve ser repassado ao Apelado. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1112204-68.2017.8.26.0100; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2019; Data de Registro: 25/10/2019; destaques nossos)

Assim, rejeita-se a preliminar arguida pela apelante.

No mérito, cumpre consignar que inexistente relação de consumo entre as partes, pois a autora, ora apelada, não pode ser qualificada como consumidora, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078/90 (“Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”).

Trata-se, em verdade, de relação de insumo, porquanto a apelada utiliza os serviços prestados pela empresa ré para o fomento de sua atividade produtiva.

A propósito, Cláudia Lima Marques leciona:

*“Nesse sentido, parece-me possível concluir que os contratos entre o banco e os profissionais, nos quais os serviços prestados pelos bancos estejam, em última análise, canalizados para a atividade profissional destas pessoas físicas (profissionais liberais, comerciantes individuais) ou jurídicas (sociedades civis e comerciais), devem ser regidos pelo direito comum, direito comercial e leis específicas sobre o tema. Só excepcionalmente, por decisão do Judiciário, tendo em vista a vulnerabilidade do contratante e sua situação equiparável ao do consumidor stricto sensu, serão aplicadas as normas especiais do CDC a estes contratos entre dois profissionais” (Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4ª ed. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2002, p. 455-456).*

Neste sentido também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme orientação adotada por esta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de

implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária” (STJ Resp 701.370-PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 16/08/2005, DJ de 05.09.2005, p. 430).

Confirmam-se, ainda, precedentes deste Egrégio Sodalício:

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEBIMENTO DE VALORES ORIUNDOS DE TRANSAÇÕES REALIZADAS COM CARTÃO, POR MEIO COM TERMINAL CIELO. Impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, dada a natureza de insumo da relação, destinada ao incremento da atividade comercial da Autora.” (Apelação nº 005129-54.2015.8.26.0650, rel. Des. Mario de Oliveira, j. 03/07/2018).

“AÇÃO DE COBRANÇA. Ressarcimento. Cartão de Crédito. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Contrato de credenciamento ao sistema Getnet. Relação entre as partes que não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Contrato firmado entre as partes que prevê a possibilidade de não realização do repasse e/ou estorno de valores em casos de transações irregulares. Situação não verificada no caso em análise. Demonstrada a efetiva realização das transações por meio de uso de senha pessoal, inclusive com código de autorização pela Ré (pág. 13). Responsabilidade da Apelante corretamente reconhecida. Sentença de parcial procedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados para 15% do valor da condenação (art. 85, §11, do CPC). Recurso não provido.” (Apelação nº 1130115-64.2015.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. João Pazine Neto, j. 04/09/2018).

Desse modo, afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, o contrato de credenciamento e adesão de estabelecimento em exame submete-se às normas do Código Civil, com especial destaque ao regime de responsabilidade estabelecido no parágrafo único do art. 927 desse diploma, segundo o qual “*haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos*

*especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”*

Nesse ponto, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, a fraude verificada nas operações envolvendo a utilização de cartões para compras, insere-se no risco de atividade da requerida, com base no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, ressalvada a hipótese de comprovação de má-fé por parte do vendedor com o qual possui vínculo contratual no âmbito do credenciamento dos cartões.

Assim, por mais que se alegue que a retenção dos valores fora feita em virtude de contestação pelos portadores, sob a alegação de não ter sido ele quem realizou as compras, resta incontroverso que todas as operações aqui discutidas foram previamente aprovadas pela requerida, a quem cabe, enquanto intermediadora, adotar medidas de segurança com fulcro à prévia comprovação da titularidade do meio de pagamento.

Ademais, reputa-se abusiva a cláusula contratual que transfere o risco ao estabelecimento em caso de fraude, após a autorização da operação pela ré, pois, em última análise, transferir-se-ia ao estabelecimento o risco da atividade desenvolvida pela própria requerida.

Nesse sentido, assim se pronunciou este Egrégio Tribunal ao julgar casos semelhantes:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - Autora que reclama ter suportado prejuízos por culpa da ré, que autorizou transações posteriormente verificadas fraudulentas e canceladas - Transações processadas pela demandada, que foram objeto de contestação pelo titular do cartão de crédito, resultando no estorno dos valores, o que, contudo, só foi comunicado à autora após a efetiva prestação dos serviços (locação de flat por curta temporada pelo site 'booking.com') - Sentença de procedência mantida - Fatos narrados pela autora que são incontroversos, impugnando a ré, tão somente, sua responsabilização pelos prejuízos - Código de Defesa do Consumidor que incide na hipótese tratada nestes autos, predicado da aplicação da teoria finalista mitigada - Ré que imputa à autora a responsabilidade

financeira pela ocorrência de contestação do pagamento ("chargeback"), o que faz com amparo em cláusula contratual - Descabimento - **Ré que responde pela transação que viabilizou, prestando, justamente, serviço de intermediação segura de pagamentos com cartão - Demandada a quem cabe, com exclusividade, adotar medidas de segurança voltadas à prévia comprovação da titularidade do meio de pagamento, bem como a veracidade das informações entradas em seu sistema** - Risco da atividade que não pode ser transferido à autora, que nenhuma ingerência tem sobre o processamento de cartões de crédito, atividade que confiou à ré - Sentença mantida - Honorários recursais devidos - **RECURSO DESPROVIDO.**" (Apelação Cível 1008098-21.2018.8.26.0100; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021, destaques nossos).

“AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE CREDENCIAMENTO AOSISTEMA DE CARTÃO DE CRÉDITO Pretensão da autora de recebimento das quantias referentes ao repasse dos créditos de suas vendas Retenção das quantias em razão de "Chargeback" (cancelamento de compra em virtude do não reconhecimento pelo titular do cartão de débito ou crédito). Sentença que julgou procedente o pedido Pretensão da ré de reforma. INADMISSIBILIDADE: É abusiva a cláusula contratual que possibilita a retenção de quantias oriundas da transação comercial após ter sido efetivamente aprovada, em caso de suspeita de fraude. Referida cláusula viola a boa-fé objetiva. Não pode a ré atribuir esse ônus ao seu cliente e se eximir da responsabilidade em relação ao serviço prestado de forma defeituosa, considerando-se que cabe a ela o dever de evitar fraudes e de manter seu sistema seguro e atualizado. Ademais, a autora juntou na inicial os documentos suficientes para a demonstração dos valores pleiteados. Precedentes desta E. Corte. Sentença mantida. **RECURSO** Apelação Cível nº 1151008-61.2024.8.26.0100 -Voto nº 18.042

DESPROVIDO”. (Apelação Cível nº 1031982-79.2018.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 01-04-2020, v.u.).

“APELAÇÃO. Ação de cobrança. Ausência de repasse de valores de vendas realizadas através do cartão de débito e crédito, retidas pela ré sob a alegação de fraude contra os titulares dos cartões. Sentença de procedência. Recurso da ré. 1. Cerceamento de defesa não configurado. Desnecessidade de expedição de ofício a instituições financeiras emissoras de cartões empregados em suposta fraude. Questão controvertida esclarecida nos autos. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). 2. Alegação de fraude na utilização dos cartões não comprovada. Responsabilidade da operadora do sistema, uma vez que o risco inerente a sua atividade. Ausência de prova de negligência ou má-fé da autora. 3. Sentença mantida, com majoração de honorários. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1031982-79.2018.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 01-04-2020, v. u.).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Meios de pagamento. Contrato de utilização de máquinas de cartão de crédito. Retenção do repasse à empresa contratante sob alegação de ocorrência de fraudes nas vendas. Segurança das operações que deve ser imputada a ré, remunerada para tanto, em decorrência do risco da atividade. Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 0042979-50.2012.8.26.0068, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto dos Santos, j. 01-02-2018, v. u.).

“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Compra com cartão de crédito. Venda digitada. Sistema Cielo. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Parcial razão. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Empresa autora filiada ao sistema de soluções de pagamento da ré. Vendas efetuadas pelo telefone por meio de cartão de crédito. Constatação de fraude pela ré. Recusa de repasse do valor correspondente às vendas.

Inadmissibilidade. Autorização e aprovação da venda pela ré que, com isto, assume o risco de sua atividade empresarial que não pode ser repassado ao lojista. Dever de restituir o valor da compra ao lojista. Dano moral não caracterizado, contudo. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 1011024-57.2016.8.26.0451, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Maia, j. 26-11-2018, v. u.).

Não houve, por outro lado, demonstração de que a apelada teria agido de má-fé ou faltado com a diligência que lhe seria esperada ao dar continuidade as operações ora impugnadas.

Ao contrário, não há nos autos documentos que afastem a higidez das compras, especialmente diante da aprovação dos pagamentos após análise da documentação apresentada pelos usuários cadastrados no sistema.

Ao contrapô-los com os fatos e demais elementos probatórios dos autos, infere-se que a fraude foi perpetrada por uma omissão atribuível à plataforma de venda, e não ao estabelecimento comercial, que confiou na aprovação das transações e, por conseguinte, liberou os produtos para retirada, ausente prova de que teria descumprido normas de segurança.

Nesse contexto, em consulta ao site da empresa ré (<https://site.getnet.com.br/link-de-pagamento/>), chama atenção dentre os benefícios destacados ao cliente acerca dos links de pagamento o item: “Segurança – Conte com a segurança do Antifraude da Getnet”.

Muito embora a ré busque afastar a própria responsabilidade ao defender que se limita a ser a intermediadora do meio de pagamento, mediante a transmissão das informações trocadas entre o portador e o lojista, verifica-se que há, na realidade, por parte da empresa ré um ônus de confiabilidade e de segurança no tocante aos serviços de administração de pagamentos e recebimentos realizados, de forma que eventuais fraudes envolvendo a utilização de cartões para compras estão abarcados no risco da atividade negocial desempenhada.

*In casu*, não há quaisquer adminículos probatórios que afastem a

higidez da compra, porquanto foram apresentados pela autora as notas fiscais da venda realizada, autorizações de débitos pela ré e a retirada da mercadoria por fretadores (fls. 103/109).

De seu turno, a ré não apresentou qualquer prova, limitando-se a referenciar cláusulas contratuais e a aduzir a validade das telas sistêmicas para demonstrar a contestação da transação. Entretanto, referidas contestações pelos portadores dos cartões de crédito não são objeto de discussão nos autos, mas, sim, a responsabilidade pelo prejuízo suportado pela autora.

Dessa forma, considerando (i) a ausência de elementos concretos que evidenciem o descumprimento de normas de segurança pela autora, à luz da autorização das transações, configurando comportamento contraditório da ré a negativa posterior de pagamento; e (ii) a responsabilidade da credenciadora ré pelas fraudes verificadas nas operações de cartões de crédito, risco inerente à sua atividade, realmente se fazia mister a condenação da suplicada ao pagamento do montante referente à venda realizada pela autora, bem como a declaração da nulidade da cláusula abusiva, tal como se consignou na r. sentença. Nesse sentido:

“Ação de obrigação de fazer e pedido cominatório. Utilização de cartão de crédito em loja virtual. Negativa do repasse do valor da venda, sob o fundamento de que houve fraude. Ausência de qualquer elemento de prova da suposta contestação da compra pelo titular dos cartões. Foi demonstrada, no caso concreto, a adoção de cautelas pelo vendedor. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1004525-65.2019.8.26.0576, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luís Carlos de Barros, j. 17-07-2020, v. u.).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AUTORA AJUIZOU DEMANDA COM O OBJETIVO DE SER RESSARCIDA DE ESTORNOS PRATICADOS PELA RÉ REFERENTES À DUAS TRANSAÇÕES AUTORIZADAS, MAS QUE MEDIANTE OPERAÇÕES DE CHARGEBACK FORAM CONSIDERADAS FRAUDULENTAS. TITULARES DOS CARTÕES

CONTESTARAM AS COMPRAS JUNTO AOS BANCOS. REITERAÇÃO DE POSICIONAMENTO ANTERIOR NO SENTIDO DE QUE, SALVO SITUAÇÕES DE MANIFESTA NEGLIGÊNCIA OU ATÉ MESMO MÁ-FÉ DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, UMA VEZ AUTORIZADO O PAGAMENTO, ASSUME A RÉ A RESPONSABILIDADE PELA ADIMPLEMENTO. INVOCAÇÃO DO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (CC, § ÚNICO, ART. 927; TEORIA DO FINALISMO MITIGADO A ATRAIR AS DISPOSIÇÕES DO CDC). PRESERVAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1001818-59.2019.8.26.0048, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 02-07-2020, v. u.).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso. Em razão do trabalho adicional realizado na fase recursal, majoro os honorários sucumbenciais devidos pela ré aos patronos da autora para R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), com fulcro no art. 85, §§1º e 11, do Código de Processo Civil.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**

**Relator**